



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ:
25.064.106/0001-80

PROJETO DE LEI Nº 12/2025 Esperantina-TO, aos 06 dias do mês de agosto de 2025

APROVADO

EM 18 / 08 / 2025

Autoria: Lucas Ribeiro Matos

EM 25 / 08 /

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção, limpeza e conservação de terrenos baldios e imóveis urbanos não edificadas no Município de Esperantina – TO, institui penalidades administrativas e dá outras providências.

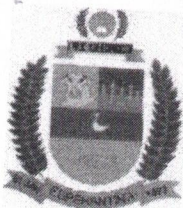
A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, aprova:

Art. 1º. Ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou imóveis urbanos não edificadas no Município de Esperantina – TO obrigados a manter tais áreas limpas, roçadas, drenadas e livres de quaisquer materiais ou resíduos que possam servir de criadouro para vetores de doenças, especialmente o *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, zika e chikungunya.

Art. 2º. A inobservância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa administrativa, conforme os seguintes critérios:

- I – Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por lote ou fração equivalente, na primeira autuação;
- II – Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em caso de reincidência dentro do mesmo exercício fiscal;
- III – A aplicação das multas será precedida de notificação com prazo de até 10 (dez) dias para regularização, salvo situações de urgência sanitária.

Art. 3º. Verificada a situação de abandono ou risco iminente à saúde pública, o Município poderá realizar a limpeza compulsória, procedendo posteriormente à cobrança do custo do serviço acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa administrativa, sem prejuízo da multa prevista no art. 2º.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ:
25.064.106/0001-80

Art. 4º. As ações de fiscalização e autuação previstas nesta Lei serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, com apoio das Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Infraestrutura.

Art. 5º. As penalidades previstas nesta Lei não excluem a aplicação de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis, inclusive aquelas previstas na Lei Federal nº 13.301/2016, que dispõe sobre medidas de vigilância em saúde para enfrentamento do *Aedes aegypti* e arboviroses correlatas.

Art. 6º. O valor das multas poderá ser atualizado por decreto municipal, com base em índice oficial de correção monetária.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinando os procedimentos administrativos e operacionais para sua efetiva aplicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir o abandono e a negligência na conservação de terrenos baldios e imóveis não edificadas, cuja má manutenção representa grave ameaça à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança urbana da população de Esperantina – TO.

A proposta fundamenta-se na Lei Federal nº 13.301/2016, que autoriza os entes federativos a adotarem medidas de vigilância em saúde, inclusive sanções administrativas e ações compulsórias, para enfrentamento de epidemias como dengue, zika e chikungunya, transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.

É notório que terrenos abandonados, sem roçagem, cercamento ou limpeza, se tornam verdadeiros focos de proliferação de vetores, além de servirem como depósitos irregulares de lixo, esconderijos para práticas ilícitas e elementos de degradação da paisagem urbana. Tal situação afronta o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado e compromete o bem-estar da coletividade.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Praça Araguaia, 71 - Centro – CNPJ:
25.064.106/0001-80

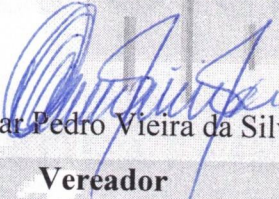
Com a aplicação de multas progressivas, a presente proposição visa estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização e responsabilização dos proprietários, incentivando o cumprimento do dever legal de conservação de seus imóveis e, ao mesmo tempo, permitindo ao Poder Público a adoção de medidas de limpeza compulsória, com ressarcimento integral das despesas.

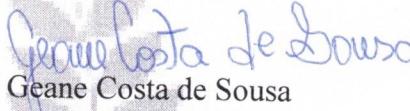
Trata-se, portanto, de um instrumento de política pública preventiva, que promove a saúde, valoriza os espaços urbanos e reforça os princípios da função social da propriedade e da responsabilidade sanitária compartilhada.

Por estas razões, e considerando o interesse público envolvido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, confiando no compromisso desta Casa com a proteção da saúde coletiva, da urbanidade e da dignidade ambiental em nosso município.

Plenário da Câmara Municipal de Esperantina-TO, 06 de Agosto de 2025.


Lucas Ribeiro Matos
Vereador


Osmar Pedro Vieira da Silva
Vereador


Geane Costa de Sousa
Vereadora

01 JAN ESPERANTINA 1993

